



Câmara Municipal de Pelotas - Ano: 2015 - Votação: 07/11/2015 - 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**



Pelotas, 04 de novembro de 2015.

MENSAGEM Nº 064/2015.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a criação do benefício da passagem escolar no Sistema Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural, aos estudantes que residem no Município. Segue anexo ao presente, parecer do Conselho Municipal de Transporte.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas-RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do benefício da passagem escolar no Sistema Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural, aos estudantes que residem no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Aos estudantes residentes no Município é assegurado o benefício da passagem escolar, entendida como a adquirida por 40% (quarenta por cento) do preço da tarifa vigente na época da aquisição e aceita por todas as empresas integrantes do Sistema de transporte coletivo urbano e rural de Pelotas, independente da linha utilizada.

Art. 2º Para efeito da concessão do benefício entende-se por estudante, todo aluno efetivamente matriculado em qualquer das instituições oficiais do ensino fundamental, médio e superior, bem como de cursos regulares da educação profissional com duração mínima de 01 (um) ano.

Parágrafo único - A comprovação da matrícula ou freqüência dar-se-á por ocasião da confecção ou renovação semestral do cartão de identificação, junto às empresas de transporte coletivo ou de sua entidade representativa.

Art. 3º Os estudantes, comprovadamente matriculados, terão garantida a aquisição, de no mínimo duas passagens escolares por dia letivo, conforme suas necessidades de deslocamento.

§ 1º - Sendo necessária a aquisição de um maior número de passagens, comprovada a necessidade mediante a apresentação do horário escolar, com a ratificação da instituição de ensino a qual se encontra matriculado, o estudante poderá obter um número maior de passagens.

§ 2º - A aquisição deverá ser efetuada de uma única vez para o período de um mês subsequente.

Art. 4º As empresas do transporte coletivo, através da sua entidade representativa, deverão providenciar a operacionalização e viabilidade da aquisição das passagens escolares, sem que isso implique em custo para o estudante.

Art. 5º As empresas do transporte coletivo somente poderão exigir o atestado de freqüência da instituição de ensino na qual se encontra matriculado o aluno, uma vez por semestre letivo, sob pena de, em não sendo apresentado o atestado, ser negada a comercialização das passagens escolares.

Art. 6º Os cartões de identificação terão validade de 01 (um) semestre letivo, devendo ser revalidado junto as empresas do transporte coletivo para manutenção do direito ao benefício.

suu

Art. 7º A liberação da catraca de acesso ao veículo será realizada após a apresentação do cartão de identificação e da identificação biométrica do estudante.

Parágrafo único - O uso da passagem escolar não terá nenhuma restrição quanto ao número de viagens realizadas por dia ou quanto ao uso em dias não letivos.

Art. 8º A primeira via do cartão de identificação será fornecida sem custos para o estudante.

Art. 9º O cartão de identificação deverá ser disponibilizado ao aluno no prazo máximo de 03 dias úteis, após a conclusão do seu cadastramento.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelos demais usuários do transporte coletivo urbano, através da planilha de cálculo tarifário.

Art. 11 O Poder executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 4.403/2002, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 04 de novembro de 2015.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Nadison Hax
Chefe de Gabinete

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa, tem por finalidade regulamentar a concessão do benefício da passagem escolar no âmbito do Município. Projeto que está acompanhado de parecer do Conselho Municipal de Transporte, onde foi analisado, alterado e aprovado pelos conselheiros em reunião realizada em 07.10.2015.

Este Projeto visa operacionalizar o acesso a passagem escolar, a qual teve sua legislação anulada em 14/12/2009, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou constitucional o Art. 165, inciso II da Lei Orgânica do Município que instituía este benefício.

Yuri

Conselho Municipal de Transportes

07/10/2015

Aos sete dias do mês de outubro, do ano de dois mil e quinze, às nove horas, reuniram-se, na sala do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, localizada à Rua Conde de Porto Alegre, 326A, os conselheiros, que assinam a lista de presença em anexo. Inicialmente foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir foi colocado em debate a solicitação de parecer sobre o processo de licitação do transporte coletivo urbano. Colocado em votação foi decidido pro maioria de 05 (Paulo Antunes, Eder, Elasio, Marcio e Giovane) votos a 01 (Paulo Osorio) que o tema seria retirado de pauta por entender que houve perda de objeto em função da publicação do Edital de Licitação. Durante o debate o conselheiro Paulo Osorio afirmou que, no seu entender, a Prefeitura não depende de parecer do Conselho para realização dos seus atos. A seguir foi posto em discussão o Projeto de Lei referente à Passagem Escolar, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade com a ressalva do artigo 10º onde o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário entende que fere a Lei Municipal 5854/2011. Também foi proposta a alteração do artigo 3º, § 1º do projeto de lei, suprimindo a expressão “que não ultrapassará o dobro da previsão do “caput”. Também foi proposta a inclusão da expressão “após a conclusão do seu cadastramento” ao final do artigo 9º. Após passou a análise da revisão tarifária. O representante do Sindicato das Empresas manifestou que não apresentaria o material para análise no dia de hoje e solicitou a realização de reunião extraordinária no dia 21 de outubro. Finalmente ficaram convocados os conselheiros para próxima reunião no dia 21 de outubro, no mesmo horário, tendo como pauta: 1) Revisão da Tarifa do Transporte Coletivo Urbano. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. A presente ata, após lida e provada, será assinada pelos Conselheiros.



GABINETE DO PREFEITO
ATOS OFICIAIS

Confere com o Original

Em 03/10/2015

Francisco Ferreira

Matrícula: 7448-9
Atos Oficiais - PMP